

01-0075/1999



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO LEGISLATIVO - ATM

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 01-0075/1999

PROJETO DE LEI

01-0075/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0075/1999 DE 10/03/1999

PROMOVENTE: VEREADOR

TONINHO PAIVA

EMENTA:

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CHAMA VIVA DE SÃO PAULO, (VISAM DAR ASSISTÊNCIA A POPULAÇÃO MENOS FAVORECIDA E AOS DEMAIS NECESSITADOS), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:17:52

00000016447-00



ARQUIVADO EM 17/07/2000

RAYDÁLIA G.E. BITENCOURT
Chefe Sec. Técnica Substituto



220
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc.
nº 75 de 1999

ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATA

Gabinete Vereador Toninho Paiva

10 MAR 1999

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0075/1999

**Declara de utilidade pública a Associação
Chama Viva de São Paulo.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, nos termos da Lei nº 4.819 de 21 de novembro de 1955, a Associação Chama Viva de São Paulo, sediada no Município de São Paulo, desde que requeira ao Executivo e comprovado o atendimento das seguintes condições:

- I Tempo de funcionamento superior a 1(um) ano;
- II Exercício de atividade regular, na forma estatutária;
- III Não remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados à instituição.

Art. 2º - A declaração de utilidade pública, nos termos desta lei, não implica na concessão de isenção fiscal ou de qualquer favor semelhante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não impede a concessão de isenções previstas em lei, nem a colaboração à entidade declarada de utilidade pública, de acordo com a possibilidade e a critério do Executivo.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 10 MAR 1999 ★

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2011 e folha de informação sob n.º 121413 99 a 1 *Ad*

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Toninho Paiva

Folha n.º 02 de proc.
n.º 75 de 19 99

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

Art. 3º - O município fornecerá à Associação Viva Chama de São Paulo, diploma do qual constará a declaração de utilidade pública.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc
no	75	de 99

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

A Associação Chama Viva de São Paulo, foi fundada em 12 de abril de 1955. Vem funcionando regularmente à Rua Ulpiano dos Santos, 135 – Vila Ema – SP.

Suas atividades são as mais diversas em atendimento à comunidade, e delas decorrem importantes trabalhos e campanhas que visam dar assistência à população menos favorecida e aos demais necessitados.

É uma Entidade destinada a congregar meninos e meninas na faixa etária de 3 anos a 17 anos, dando-lhes assistência espiritual e material. A entidade vem realizando trabalhos juntos à comunidade local, promovendo palestras sobre tóxicos, orientação familiar e religiosa, bem como manter um grupo de apoio a fim de assistir as crianças e adolescentes da região.

É uma Entidade sem fins lucrativos, sendo que, estatutariamente, seus dirigentes não recebem qualquer espécie de remuneração pelos serviços prestados à instituição, bem como, os fundos arrecadados são aplicados integralmente aos fins institucionais.

São os relevantes serviços prestados à comunidade a qual pertence, que atestam sua qualificação para a pretendida declaração de utilidade pública.

Ante exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO GERAL DO SISTEMA
DE ARRECAÇÃO

CGC
VALIDO ATÉ
30/06/98

NUMERO DE INSCRIÇÃO
01-0001-10
Folha nº 04
PROB
756 999
Rd

NATUREZA JURIDICA

001-9 ASSOCIACAO

ORIGEM DA RE

0810100 - SÃO PAULO/CENTRO NORTE

RAZÃO OU RAZÃO SOCIAL / DENOMINAÇÃO COMERCIAL

ASSOCIACAO "CHAMA OLIVA" DE S. PAULO POR UM BRASIL MELHOR

NOME DE FANTASIA

CHAVISF

LOGRADOURO

R. IRMA EMERENCIADA

NUMERO

91

COMPLEMENTO

CEP

02578-000

BAIRRO - DISTRITO

JACANA

MUNICIPIO

SÃO PAULO

UF

SP

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA
OU
ATIVIDADES N-ESPECIFICADAS

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ESTE CARTÃO COMPROVA A INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO
NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO O Nº DE INSCRIÇÃO FOR INFORMADO,
AINDA QUE POR APOSIÇÃO DO CARIMBO PADRONIZADO DO CGC.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)

Folha n.º 05 de proc.
n.º 241928/85
MICROFILME N.º
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO PAULO
ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

**ASSOCIAÇÃO "CHAMA VIVA" DE SÃO PAULO
POR UM BRASIL MELHOR**

**CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, FINS E SEDE**

- ART.1o. - A denominação será: - ASSOCIAÇÃO CHAMA VIVA DE SÃO PAULO- Por um Brasil melhor, tendo como sigla CHAVISP.....
- ART.2o. - A ASSOCIAÇÃO CHAMA VIVA de São Paulo - Por um Brasil melhor, é uma entidade filantrópica destinada a congregar meninos e meninas na faixa etária dos (03) tres aos 17 (dezessete) anos idade incompletos, para educá-los física, intelectual cívica, moral e religiosamente no poder psicológico e fisiológico.....
- ART.3o. - A ASSOCIAÇÃO CHAMA VIVA de São Paulo - Por um Brasil melhor, fundada em 12 abril de 1995, funcionará por tempo indeterminado, numa sede provisória sito à Rua Irmã Emerenciano, 91 - Jaqueirã, e q forum no município de São Paulo, estado de São Paulo.
- ART.4o. - Com o fim de cumprir as suas finalidades a CHAVISP, reunirá em auditórios municipais, estaduais e particulares, para desempenhar um trabalho de apoio ao corpo de menores regional, levando médico voluntário, palestras sobre tóxicos, família, religião, educação e alimentação.....

**CAPÍTULO II
DOS ASSOCIADOS**

- ART.5o. - São associados da CHAVISP, todos os pais ou responsáveis pelos menores desta ASSOCIAÇÃO.....
- A UNICO - Poderão ser beneficiado da CHAVISP todo e qualquer adolescente independente de raça, cor, sexo, credo religioso. Condição social, ideologia política devidamente autorizado por seu responsável legal, depois de satisfeita as exigencias da ASSOCIAÇÃO.....
- ART.6o. - O Quadro desta ASSOCIAÇÃO compor-se-á das seguintes categorias de associados a) FUNDADORES, os que assinaram a Ata de Fundação; b) CONTRIBUINTES, os que se contribuem regularmente com as taxas para manutenção da ASSOCIAÇÃO; c) HONORÁRIOS, os que estranhos ou não ao Quadro de associados venham a receber esse título em razão de serviços relevantes prestados a Fundação indicados pela Diretoria e aprovados em Reunião Especial.
- ART.7o. - Os associados não respondem nem mesmo subsidiariamente pelas obrigações sociais da CHAVISP.....

Adelina Ciconi

[Assinatura]



MICROFILME N.º

REGISTRO CIVIL DAS

Folha 241928-06-76
Pessoas Jurídicas - São Paulo
Adeleina Ciconi

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

ADELEINA CICONI

- ART. 8o. - A CHAVISIP será administrado e dirigido por uma Diretoria eleita no mês de abril empossado no mês de maio, em reunião especial para isso convocada que se compor-se-á de (01) um presidente, (01) um vice-presidente, (01) um secretário e (01) um tesoureiro.....
- ART. 9o. - Os cargos da diretoria terão mandato previsto para (10) dez anos e serão exercidos gratuitamente sem qualquer espécie de remuneração.....
- ART. 10o. - Cabe a diretoria nomear demitir, associados ou não para cargos que venham ser criados, sempre e gratuitamente e com a duração da gestão em exercício.....
- ART. 11o. - Perderá o cargo a critério da Diretoria, o membro que faltar a (03) três Reuniões Ordinárias seguidas sem justo motivo ou que praticar ato incompatível ligado ou não a ASSOCIAÇÃO.....
- ART. 12o. - Sempre que vagar um cargo na Diretoria, será nomeado um novo membro em Reunião Especial para preenchimento do mesmo.....
- ART. 13o. - As decisões administrativas extraordinárias serão tomadas pela maioria simples de seus membros.....
- ART. 14o. - A Diretoria da ASSOCIAÇÃO reunir-se-á trimestralmente ou extraordinariamente sempre que um fato a justificar com a maioria dos membros em convocação obrigatória dos membros adjuntos, tendo estes direitos a voto em Reunião.....

CAPÍTULO IV DA COMPETENCIA DA DIRETORIA

- ART. 15o. - A Diretoria compete: 1) Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e todas as decisões tomadas em Reuniões Extraordinárias; 2) Resolver sobre as atividades da CHAVISIP; 3) Designar os dias das Reuniões sobre as atividades e outros Atos Cívicos e Sociais; 4) Apresentar Relatórios Anuais sobre as atividades da Associação no mês de Dezembro bem como o movimento financeiro; 5) Prestar esclarecimentos sempre que solicitados por quem de direito; 6) Resolver sobre os casos omissos deste Estatuto, lavrando-se a Ata de Resolução como norma futura; 7) Exercer a administração dentro da lei e dos Estatutos tomando as medidas necessárias à consecução dos fins sociais; 8) Admitir ou recusar candidatos ao Quadro Associativo bem como determinar a sua exclusão; 9) Nomear funcionários fixando-lhes os vencimentos; 10) Autorizar as despesas que forem necessárias.....
- ART. 16o. - Aos Membros da Diretoria compete: 1) Ao PRESIDENTE a) Representar a Entidade em todas as circunstâncias tanto civil como criminalmente; b) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria, Ordinária e Extraordinariamente; c) Exercer na Diretoria, voto de qualidade ou desempate; d) Submeter à discussão e aprovação nas reuniões da Diretoria a Ata da Reunião anterior assinando-a juntamente com o Secretário; e) Rubricar os livros da ASSOCIAÇÃO; f) Assinar em conjunto com os responsáveis os Livros da Secretaria, Tesouraria e demais Departamentos;

Adelina Ciconi
(100)



MICROFILME R.
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO PAULO

Folha n.º 2419285 de rec. 7
n.º 2419285 de 19/05/99
ATM

g) Solucionar os casos de extrema urgência, submetendo-os à aprovação da Diretoria; h) Providenciar o necessário tanto junto aos senhores pais dos menores e estudantes associados, quanto junto às autoridades civis, militares e eclesásticas; i) Divulgar as atividades dos Menores e estudantes associados; j) Superintender e organizar a Instrução a ser ministrada aos menores; k) Esforçar-se no sentido de que os Legionários tenham verdadeiros cultos ao cumprimento do dever; l) Imprimir em todos os seus atos, como exemplo a máxima correção, pontualidade e justiça; m) Organizar fichas individuais dos Menores e Estudantes Associados, registrando os conceitos a cada um atribuídos mensalmente; n) Providenciar para que a ASSOCIAÇÃO esteja preparada para representações e serviços solicitados; o) Punir, elogiar, recompensar e dispensar os Menores e Estudantes; p) Criar, ouvida a Diretoria, Banda de Música ou similar, Esporte, Orfeão e outras Modalidades Educativas; q) Comunicar a Diretoria qualquer fato grave ocorrido com os Menores; r) Alistar novos Menores Estudantes em épocas oportunas, ouvida a Diretoria; s) Encaminhar os Menores e Estudantes Associados para os diversos serviços; t) Criar Regulamento Disciplinar dos Menores e Estudantes Associados submetendo-o à aprovação da Diretoria; u) Apresentar anualmente a Assembleia Geral, exposição das atividades e prestação de contas; v) Convocar reuniões extraordinárias da Diretoria; x) Representar a Fundação junto com o Tesoureiro nos atos que se fizerem necessários; z) Convocar o Conselho Fiscal quando julgar necessário.

ART. 17º. - Ao VICE-PRESIDENTE compete: a) Substituir o Presidente em seus eventuais impedimentos, assumindo suas atribuições.....

ART. 18º. - Ao SECRETARIO compete: a) Secretariar as Reuniões e redigir as Atas, lendo-as assim como todo o expediente; b) Publicar todas as notícias das atividades da Entidade; c) Elaborar relatórios das atividades em conjunto com os demais membros da Diretoria; d) Atender toda correspondência; e) Preparar e manter em dia o fichário dos associados; f) Substituir o Presidente e o Vice-Presidente em seus impedimentos; g) Ter sob sua guarda a Escrituração atribuída a Secretária, bem como o arquivo e demais encargos; h) Organizar o histórico da ASSOCIAÇÃO pelos meios possíveis.....

ART. 19º. - Ao TESOUREIRO compete: a) Assinar com o Presidente os atos de natureza econômico-financeiro; b) Movimentar em conjunto com o Presidente Conta Bancária em nome da Associação; c) Proceder o recebimento de toda a receita, expedindo o respectivo comprovante; d) Escriturar todos os livros referentes a Tesouraria da ASSOCIAÇÃO; e) Fiscalizar toda a arrecadação de fundos, provida pela Associação; f) Organizar meios para arrecadação de fundos criando se for o caso. Comissões para tal fim, submetendo-os antes à aprovação da Diretoria; g) Organizar livros para registro de subvenções e doações, mantendo-os atualizados; h) Manter os livros sempre à disposição da Diretoria para consulta; i) Confeccionar Relatório Mensal de movimento financeiro, apresentando a Diretoria na Primeira Reunião do mês para Discussão e Aprovação; j) Em caso de afastamento provisório ou definitivo o mesmo deverá apresentar em Reunião Extraordinária, livros, dinheiro em caixa, conta bancária, arquivos e demais documentos bem como balancetes devidamente

Elvina (assinatura)



aprovados; k) Assinar com o Presidente os cheques e demais papéis relativos ao movimento de valores; l) Ter sob sua guarda o livro caixa.....

- ART.20o. - Haverá (03) tres tipos de Reuniões:.....
- 1) Reunião Trimestral da Diretoria:.....
 - 2) Reunião Ordinária de Assembléia Geral para ouvir o Relatório das atividades sociais e economicas da ASSOCIAÇÃO durante o exercício findo; 3) Assembléia Geral Extraordinária para tratar de assuntos urgentes a juízo da Diretoria para apreciar exclusivamente os assuntos que motivaram a convocação especial a ser realizada em qualquer tempo.....

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

- ART.21o. - O Conselho Fiscal será composto de (04) Quatro Membros efetivados tendo como (01) Um Presidente, (01) Um Vice-Presidente, (01) Um Secretário e (01) Um Vogal, todos eleitos em Assembléia Geral e com igual tempo de gestão da Diretoria.....
- ART.22o. - O Conselho Fiscal tem o encargo de :.....
- I - Examinar os balancetes bem como o balanço anual:.....
 - II - Fiscalizar os Atos da Diretoria:.....
- ART.23o. - O Conselho Fiscal reunir-se-a ordinariamente sempre que se fizer e extraordinariamente por convocação de seu presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.....
- & ÚNICO - Será automaticamente cassado o mandato do Conselheiro que deixar de comparecer a (03)Tres Reuniões consecutivas ou (05) Cinco alternadas sem justa causa,a critério do mesmo conselho.
- ART.24o. - As deliberações do Conselho Fiscal, serão tomadas por maioria simples de votos de seus membros presentes e registrados em livro próprio de Atas.....

CAPÍTULO VI DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

- ART.25o. - A Assembléia Geral,órgão soberano da ASSOCIAÇÃO compõe-se dos sócios maiores de (18) anos no gozo de seus direitos tendo a faculdade de resolver dentro das leis vigentes e dos dispositivos estatutários,todos os assuntos referentes as atividades da Associação.....
- ART.26o. - A Assembléia Geral reunir-se-a ordinariamente uma vez por ano ou seja no mês de Dezembro para:.....
- I - Apreciação do Relatório Anual do Presidente:.....
 - II - Discutir e votar sobre o Balanço e contas do exercício:..
 - III - Discutir assunto do interesse da Associação.....

Edmundo

Folha nº 09 de proc. nº 100.408
ADELINA CICONI
Reg. 100.408

- ART.27o. - A Assembléia Geral reunir-se-á extraordinariamente em qualquer época quando convocada:.....
I - Pela Diretoria através da maioria dos seus membros:.....
II - A requerimento de (1/3) um terço dos membros quites, maiores de dezoito anos para tratar de assunto de sua exclusiva competência;..... ATM.....
III - A pedido dos membros adjuntos da Diretoria.....
ART.28o. - Na Assembléia Geral é vetada a discussão de matéria estranha a convocação.....
ART.29o. - O direito de voto é individual, não podendo ser exercido por procuração.....
ART.30o. - O sócio que tiver qualidade para candidatar-se poderá apresentar-se na Secretaria da Associação para registro até (05) cinco dias antes do dia da votação.....
ART.31o. - A posse será dada pelo Presidente e pelos membros adjuntos da Diretoria em Assembléia Geral, através de Termo lavrado em livro Próprio assinados por todos os eleitos.....

CAPÍTULO VII DOS BENS PATRIMONIAIS

- ART.32o. - O Patrimônio da ASSOCIAÇÃO "CHAMA VIVA" de São Paulo, como móveis, veículos, terrenos, casas que venham ser adquirida por qualquer forma de direito, constitui-se de vendas de doações, contribuições de associados, ofertas ousadas ou de festas beneficentes que a ASSOCIAÇÃO venha realizar.....
ART.33o. - Quando por qualquer motivo o usuário deixar de pertencer a ASSOCIAÇÃO, deverá assinar um livro dando baixa de seu nome da mesma.....

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS E DEVERES DO CENTRO DE APOIO

- ART.34o. - São direitos da ASSOCIAÇÃO "CHAMA VIVA" de São Paulo.....
I) Estabelecer taxa mensal de 05 a 10% do piso nacional de salário, desde que aprovado pelos membros da diretoria, a ser cobrada dos associados para manutenção do imóvel de seus equipamentos, bens como despesas de operação.....
ART.35o. - São deveres da ASSOCIAÇÃO "CHAMA VIVA" de São Paulo:.....
I - Manutenção de guarda e vigilância do imóvel da ASSOCIAÇÃO
II - Preservação em perfeitas condições de uso e funcionamento das benfeitorias e equipamentos introduzidos, compreendidos também a conservação e reposição necessárias;.....
III - Encaminhar o Menor para Estágio Educativo de Iniciação ao Trabalho na folga do período escolar para exercer atividades compatíveis com sua faixa etária a contar de 12 anos, mediante Bolsa de Estudos de Meio Piso Nacional de Salário para Meio Período de Estágio Educativo.....

Eduline
(to)



MICROFILME N.º 241928 / 85

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO PAULO

Felh. no 10 de proc.
no 75 de 1999
[Signature]

CAPÍTULO IX
DA ADMINISTRAÇÃO DOS MENORES ASSOCIADOS

ADELINA CICONB
Reg. 100.406

- ART.36o. - &1o.) Serão admitidos pela ASSOCIAÇÃO os meninos de (03) tres aos (17) dezessete anos conforme Art. 2o. , Capítulo I.....
&2o.) Sempre que possível a ASSOCIAÇÃO fornecerá uniformes aos menores estudantes associados.....
&3o.) A ASSOCIAÇÃO CHAVISIP encaminhará os menores para alfabetização em escolas municipais e Estaduais de 1o. e 2o. Grau..
&4o.) O menor deverá ser acolhido pela ASSOCIAÇÃO CHAVISIP sempre com autorização dos pais ou responsável legal (caso seja menor abandonado a CHAVISIP levará a uma Autoridade Competente que autorize o mesmo temporário ou definitivo.....

CAPÍTULO X
DOS DEVERES E DIREITOS DOS MENORES E ESTUDANTES

- ART.37o. - São Deveres dos menores estudantes e associados:.....
I - Amar a Deus sobre toas as coisas, proximo e o Brasil;.....
II - Nunca faltar com a verdade;.....
III- Respeitar a seus pais e seus mestres;.....
IV - Respeitar a todos indistintamente;.....
V - Afastar-se dos vícios e não praticar atos que deponham contra o decoro da ASSOCIAÇÃO, não denegrir o Bom nome da mesma.
VI - Ser unido aos seus companheiros na mais estreita camaradagem;.....
VII - Ser trabalhador e honesto;.....
VIII - Estudar aplicadamente, não faltando as aulas e não ser reprovado;.....
IX - Praticar pelo menos uma boa ação por dia.....
ART.38o. - São direitos dos menores:.....
1o.) Os menores terão direito a educação intelectual, religiosa, moral e cívica em comprimento a sua educação escolar e sem prejuizados seus estudos.....
2o.) Receber instruções de: socorro de emergências, higiene, saúde, orientação de trânsito, orientação e prevenção de incêndios, relações públicas e humanas, noções de direito penal, noções anti-tóxico, defesa pessoal, orientação profissional, conhecimentos gerais.....
3o.) Praticar esportes que venham ser adotados pela ASSOCIAÇÃO.

Adelina

(to)



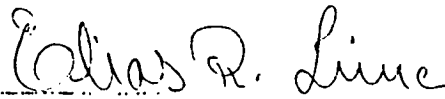
Folha nº 75241928 de proc. 1999
MICROFILME Nº. 75241928
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO PAULO

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

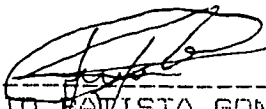
CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- ART 39o. - A CHAVISF, só poderá ser dissolvida quando se tornarem impossíveis a continuação de suas atividades. O que só poderá acontecer por decisão da Assembleia Geral e extraordinária, especificamente convocada.....
- 2o.) Dissolvida a ASSOCIAÇÃO e pago todo os seus débitos o restante do seu patrimônio será revertido para benefício de outra entidade filantrópica, sendo escolhida pela diretoria em exercício.....
- 3o.) A diretoria a medida que forem se tornando necessário, irá criando regulamentos através de portaria.....
- 4o.) O presente estatuto que poderá ser reformulado em qualquer época por decisão da maioria na Assembleia específica convocada, entrará em vigor, sendo registrado em Cartório....

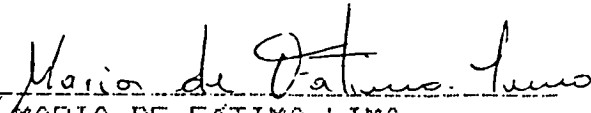
São Paulo, 12 de Abril de 1995



- ELIAS RODRIGUES DE LIMA -
PRESIDENTE



- JOSÉ ANTONIO BATISTA GONÇALVES -
VICE-PRESIDENTE



- MARIA DE FÁTIMA LIMA -
SECRETÁRIA



- DURVAL RUSSIO -
OAB-SP 77686

Elias
6910-2218



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 75 de 19. 99. 12. 03. 99. (a) Adeline *Adeline*

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe

Sobre o assunto, nada consta:

Em 12-03-99

Noemia M. S. Marques
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

À Com. de Const. e Justiça

18/03/99
Bruno Gandelman
BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/3/99 às 16:02hs.

Ao Ilustre V. Exa. W. R. R. R.
para rubrica.

Ata da Comissão de Constituição e Justiça
em 12 de Abril de 1999

Presença

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 13

Em 05.04.99

(a) m



Folha n.º 13 do proc.
N.º 75 de 19 99
O funcionário mr

Câmara Municipal de São Paulo

PL 75/99
30/03/99

Cuida-se de projeto de lei do nobre Vereador Toninho Paiva que visa declarar de utilidade pública a "Associação Chama Viva de São Paulo".

A declaração de utilidade pública, no âmbito municipal, é regida pela Lei nº 4.819/55. Esse ato declaratório é uma faculdade do Executivo, a quem compete, observados os requisitos legais, efetuar tal declaração.

Assim, a declaração de utilidade pública não pode ser feita por lei de iniciativa do Legislativo. No entanto, pode o Vereador apresentar projeto atribuindo ao Executivo a obrigação de fazer a declaração de utilidade, desde que a destinatária desse ato atenda aos requisitos da referida Lei 4819/55.

Possível e legal, portanto, o projeto, desde que apresentado um substitutivo que vise tornar a declaração um ato vinculado do Executivo, e não declarando efetivamente a entidade como de utilidade pública, como faz o projeto em sua forma original.

Com a ressalva acima, é legal o projeto.

Luiz Eduardo de S. S. Thlago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 12/04/99

Roberto Tripoli/Presidente

De acordo para emissão de relatório,
Em 13/4/99

Relator

[illegible][illegible]

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

196101 71001 7 011500

DATE _____

SIGNATURE _____

NAME _____

ADDRESS _____

CITY _____ STATE _____ ZIP _____

2015年12月15日

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 S'GUE julgado nesta data PAZEM PAZEM PAZEM, rubricado sob
 o nº 14/151 of 105.188 al 114



PUBLIQUE-SE EM

104 1051 1999

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 + do proc.
Nº. + 15 + de 1999
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 75/99. 16 - PAR

16-0272/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública da "Associação Chama Viva de São Paulo", nos termos da Lei n. 4.819/55.

Inicialmente, vamos analisar a Lei n. 4.819/55, que dispõe sobre as condições para as associações, sociedades e fundações serem declaradas de utilidade pública. Segundo o art. 1º da referida Lei as sociedades civis, associações e fundações sediadas no Município podem ser declaradas de utilidade pública, desde que requeiram ao Executivo e provados os requisitos que elenca, dentre os quais servir à coletividade em determinado setor, continuamente.

Por conta desta declaração fica a entidade obrigada a prestar ao Município a sua colaboração no setor de sua especialidade, bem como a ceder ao Município para fins sociais, temporariamente, e mediante acordo, os locais onde tenham suas atividades, e o Executivo, em contrapartida, pode, de acordo com as possibilidades e a seu critério, colaborar com as entidades declaradas de utilidade pública.

A Lei, portanto, não cria uma obrigação, mas uma faculdade para o Executivo, disciplinando a criação e realização de um cadastro prévio de entidades que preencham certos requisitos, a fim de que o Executivo possa, se quiser, auxiliá-las.

Também a própria declaração de utilidade pública é mera faculdade do Executivo que, mesmo verificando os requisitos legais, pode não efetuar tal declaração se no mérito não entender conveniente. É o que se deduz da expressão "podem ser declaradas" inserta no art. 1º da Lei.

Dessa forma, a declaração de utilidade pública através de lei, como na presente propositura, serve apenas para tornar o ato vinculado, obrigando o Executivo a expedir o Decreto de utilidade pública desde que preenchidos os requisitos legais.

Obriga-se o Executivo a incluir as entidades no cadastro de entidades habilitadas a receberem sua colaboração desde que estas o requeiram e comprovem os requisitos da lei.

Tal sistemática já foi adotada, em outra oportunidade, pela Lei n. 9.618/83, com relação às Sociedades Amigos de Bairro.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal preceogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Mfg/pl0075-9

17 - RECOM
17-0110/1999



Câmara Municipal de São Paulo

Salientamos, todavia, que as regras gerais que disciplinam os requisitos e efeitos da declaração de utilidade pública já constam do próprio texto da Lei n. 4.819/55, sendo desnecessário repeti-las na propositura.

Ademais, a declaração de utilidade pública materializa-se mediante decreto do Prefeito, cabendo à Lei de iniciativa de membro do Legislativo tão-somente tornar este ato vinculado, sem declarar efetivamente a entidade como de utilidade pública, como faz o projeto em sua forma original.

Pelos motivos expostos, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO N. /99 AO PROJETO DE LEI N. 75/99

Dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Associação Chama Viva de São Paulo, situada no Município de São Paulo, e dá outras providências.

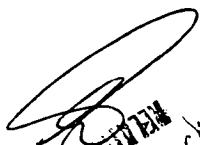
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

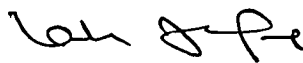
Art. 1º - Será declarada de utilidade pública, nos termos e para os efeitos da Lei n. 4.819, de 21 de novembro de 1955, a Associação Chama Viva de São Paulo, sediada no Município de São Paulo, desde que requeira ao Executivo e comprove o preenchimento dos requisitos legais.

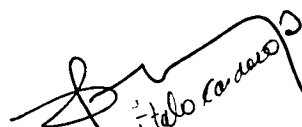
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

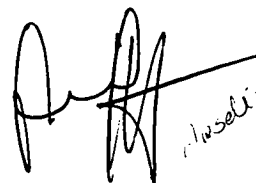
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 04/05/99


Luiz Paschoal


Roberto Triboletti


Italo Cardozo


Roselineo Totto

Mfg/pl0075-9

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente

Em 10/05/99

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 10/5/99 as 15:00 h.

SANDRA MUNIZ SICCHIEROLI
Secretária

AO NOBRE VEREADOR

A Spocati

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente.

11,05 / 99

PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 16

Em 01/03/2000

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16 do
Processo 75/99
Maria Tereza da Silva Bert
Res 1195

Lido e aprovado
23/12/99
AMMto

REQUERIMENTO

07. - RPS
07-0051/1999

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 75/99, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, teve parecer dado pela legalidade pela Comissão de Constituição e Justiça;

CONSIDERANDO que o objetivo da propositura é declarar de utilidade pública a Associação Chama Viva de São Paulo;

CONSIDERANDO que em parecer publicado no Diário Oficial do Município, de 11 de novembro de 1999, a Comissão de Constituição e Justiça se posicionou a respeito desse assunto, finalizando nos seguintes termos: "...esta Comissão entende incompetente o Legislativo para propor projetos de lei pretendendo tornar obrigatória a declaração de utilidade de determinada entidade pelo Executivo, ainda e desde que atendidos os requisitos legais, eis que projetos desse teor ofendem a separação entre os Poderes, com infringência ao artigo 2º da Constituição Federal, e ao artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devendo ser declarados INCONSTITUCIONAIS".

REQUEREMOS que seja determinado o retorno deste projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que ela se pronuncie novamente sobre a propositura em questão.

São Paulo, 18 de novembro de 1999

Vereador Aurélio Nomura

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 23 DEZ 1999 ★
Friedrich
- DT. 10 -

CÓPIA DA SESSÃO

23 DEZ 1999

TAQUIGRAFIA

A Com. de Pol. Urbana

23/12/99

[Signature]

ERENIO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 27.12.99 as 13 h.

[Signature]

Maria Tereza da Silva Berti

Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À Comissão de Constituição e Justiça.

09.03.2000

[Signature]

Maria Tereza da Silva Berti

Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/03/2000 às 13h.

Carlos Roberto da Silva

Secretário

AL.139

Ao Nobre Vereador,
para relatar

ANGELINO TATTO

Sala 01, Comissão de Constituição e Justiça
Em 28 de 3 de 2000

[Signature]
Presidente

SEQUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado sob folha n.º de 179/19
Em 20/03/2000

[Signature]

PL 0075/99

15/03/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que declara de utilidade pública a Associação Chama Viva de São Paulo.

Tal projeto, tendo sido submetido a análise desta Comissão de Constituição e Justiça, terminou por receber parecer pela **legalidade**, conforme fls. 14 e 15.

Ocorre que, em razão da sutileza dos institutos jurídicos que permeiam a questão, o tema sempre comportou dissensões entre aqueles que sobre ele debruçam suas atenções.

Diante disso, a Comissão de Constituição e Justiça, reanalisando a questão, terminou por concluir que tais projetos seriam inconstitucionais ante a violação ao princípio da separação dos Poderes, conforme Parecer nº 1522/99, de natureza normativa, publicado no Diário Oficial do Município em 11/11/1999.

Tal medida, como se pode notar, deu-se após a tramitação da presente propositura por esta Comissão.

Assim, por força desses fatos, o Plenário aprovou Requerimento do Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente para que a presente propositura retornasse à Comissão de Constituição e Justiça para nova manifestação, conforme o permissivo do art. 72 do Regimento Interno.

São esses os fatos, em resumo.

A luz do novo posicionamento, expresso no Parecer supra-referido, publicado no D.O.M. em 11/11/1999, entendemos que o parecer inicialmente lançado nos autos desse feito legislativo (fls. 14 e 15) deva ser modificado, sem embargo da intenção desta Comissão de Constituição e Justiça em sempre prestigiar as proposições oriundas desta Casa de leis.

Isto porque, e então retomando deliberadamente as razões de referido Parecer, "*o ato de declaração de utilidade pública compete exclusivamente ao Poder Executivo, eis que os efeitos dessa medida dizem respeito à relação especial que se estabelecerá entre esse Poder e a entidade beneficiária da declaração, dado o reconhecimento de sua condição de entidade prestadora de relevantes serviços à comunidade e o caráter benemérito dessa contribuição social. Reconhecendo a Prefeitura a continuada prestação de serviços à coletividade pela entidade, sua idoneidade, e a perseguição de fins de interesse municipal, reconhece sua condição de entidade de utilidade pública, atribuindo-lhe, na medida de suas possibilidades, benefícios e colaborações como retribuição às suas finalidades.*"

Neste ponto, há que se ressaltar o correto entendimento dos poderes discricionário e vinculado da Administração. Não é a atividade do administrador que é vinculada ou discricionária, mas a maneira como a atividade, o ato, deverá ser realizado, e quando o for.

Consoante ensina o sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, "Poder vinculado ou regrado é aquele que o direito positivo — a lei — confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização." E continua o festejado autor:

"Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regradados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações." ("Direito Administrativo Brasileiro", 16ª edição, p. 96).

Veja-se, o que é vinculado é a maneira da prática do ato, com a necessária observância dos requisitos previstos pela lei, e não a atividade da Administração. A atuação do Poder Público sempre se dá na forma da lei, quando o direito positivo lhe atribui tal competência. Vale dizer, sua atividade somente se realiza quando a lei, em sentido amplo, autoriza. O poder vinculado ou discricionário da Administração não diz respeito, portanto, à realização, execução, do ato, mas ao grau de liberdade do administrador quando o for realizar. O mestre acima referido continua seus ensinamentos sobre a questão:

"A faculdade discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador. Se para a prática de um ato vinculado a autoridade pública está adstrita à lei em todos os seus elementos formadores, para praticar um ato discricionário é livre, no âmbito em que a lei lhe concede essa faculdade.

Por aí se vê que a discricionariedade é sempre relativa e parcial, porque, quanto à competência, à forma e à finalidade do ato, a autoridade está subordinada ao que a lei dispõe, como para qualquer ato vinculado. Com efeito, o administrador, mesmo para a prática de um ato discricionário, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público." (obra citada, p. 98).

Ao trazer essas lições queremos demonstrar a diferença entre a competência para a prática de um ato, e o maior ou menor grau de liberdade para a sua prática, que diz respeito ao poder discricionário e vinculado da Administração.

Não se podem confundir as duas questões. No caso presente — declaração de utilidade pública de determinadas entidades — a competência para a prática do ato é própria e exclusiva do Poder Executivo, pela própria natureza do ato, que envolve a atividade administrativa desse Poder. Outra coisa é a maneira como esse ato poderá ser realizado, de forma vinculada ou discricionária.

Verificando a legislação reguladora da matéria, percebe-se que a Lei nº 4.819/55, e suas alterações posteriores, vinculam a atividade do Executivo de declaração de utilidade pública ao atendimento dos requisitos nela previstos. Vale dizer, a

legislação sobre o assunto tornou o ato do Executivo vinculado à estrita observância dos requisitos legais, quais sejam, a verificação do tempo de aquisição da personalidade jurídica da entidade requerente da declaração, a prestação continuada de serviços à comunidade, a não remuneração de seus cargos de diretoria e a sua reconhecida idoneidade. Portanto, o Executivo somente pode declarar de utilidade pública uma determinada entidade se esta atender aos requisitos previstos na lei.

Entretanto, a natureza vinculada desse ato pelo Executivo não lhe retira sua exclusiva competência para a prática do ato, como, de resto, a Lei 4.819/55, corretamente admite ao utilizar o verbo "poder", no "caput" de seu artigo 1º.

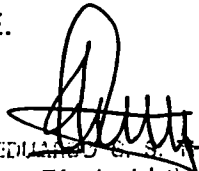
Sintetizando: ao Executivo cabe, com exclusividade, verificar a conveniência e oportunidade para a declaração de utilidade pública de determinada sociedade civil requerente; porém, quando pretender praticar o ato, somente poderá produzi-lo com o atendimento das disposições legais. Ao Legislativo, portanto, dada a natureza eminentemente administrativa do ato de declaração de utilidade pública, não cabe determinar a atuação do Executivo, tornar "vinculada" sua atividade, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação entre os Poderes, mas regular, normatizar, a prática desse ato.

Assim, ante a nova apreciação da matéria objeto deste parecer, esta Comissão entende incompetente o Legislativo para propor projetos de lei pretendendo tornar obrigatória a declaração de utilidade pública de determinada entidade, pelo Executivo, ainda e desde de que atendidos os requisitos legais, eis que projetos desse teor ofendem a separação entre os Poderes, com infringência ao artigo 2º da Constituição Federal, e ao artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo...".

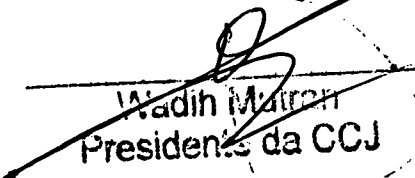
Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I
(Juri)


LUIZ EDMUNDO C. S. VIÍAGO
Ass. Téc. Legislativo
ATL respondendo pela Supervisão
(ST-2)

Encaminhe-se, em 28 de 3 de 2000


Wadih Maron
Presidente da CCJ


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo, para emissão de relatório pela LEGALIDADE

Em de de

kiv/mpi0075a9

SEM EFEITO

Relator

SEM EFEITO

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE O INCONSTITUCIONALIDADE

Em ____ de ____ de ____

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta carta papel para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 24, 25, 26 a)

Carlos Roberto da Silva
Reg. 11135



PUBLIQUE SE EM

21/05/2000

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 2041 do

Processo 750957

Carlos Roberto Silva

Reg. 1113

16 - PAR

16-0486/2000

PARECER Nº 1.000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0075/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que declara de utilidade pública a Associação Chama Viva de São Paulo.

Tal projeto, tendo sido submetido a análise desta Comissão de Constituição e Justiça, terminou por receber parecer pela **legalidade**, conforme fls. 14 e 15.

Ocorre que, em razão da sutileza dos institutos jurídicos que permeiam a questão, o tema sempre comportou dissensões entre aqueles que sobre ele debruçam suas atenções.

Diante disso, a Comissão de Constituição e Justiça, reanalisando a questão, terminou por concluir que tais projetos seriam inconstitucionais ante a violação ao princípio da separação dos Poderes, conforme Parecer nº 1522/99, de natureza normativa, publicado no Diário Oficial do Município em 11/11/1999.

Tal medida, como se pode notar, deu-se após a tramitação da presente propositura por esta Comissão.

Assim, por força desses fatos, o Plenário aprovou Requerimento do Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente para que a presente propositura retornasse à Comissão de Constituição e Justiça para nova manifestação, conforme o permissivo do art. 72 do Regimento Interno.

São esses os fatos, em resumo.

A luz do novo posicionamento, expresso no Parecer supra-referido, publicado no D.O.M. em 11/11/1999, entendemos que o parecer inicialmente lançado nos autos desse feito legislativo (fls. 14 e 15) deva ser modificado, sem embargo da intenção desta Comissão de Constituição e Justiça em sempre prestigiar as proposições oriundas desta Casa de leis.

Isto porque, e então retomando deliberadamente as razões de referido Parecer, "*o ato de declaração de utilidade pública compete exclusivamente ao Poder Executivo, eis que os efeitos dessa medida dizem respeito à relação especial que se estabelecerá entre esse Poder e a entidade beneficiária da declaração, dado o reconhecimento de sua condição de entidade prestadora de relevantes serviços à comunidade e o caráter benemérito dessa contribuição social. Reconhecendo a Prefeitura a continuada prestação de serviços à coletividade pela entidade, sua idoneidade, e a perseguição de fins de interesse municipal, reconhece sua condição de entidade de utilidade pública, atribuindo-lhe, na medida de suas possibilidades, benefícios e colaborações como retribuição às suas finalidades.*

Neste ponto, há que se ressaltar o correto entendimento dos poderes discricionário e vinculado da Administração. Não é a atividade do administrador que é vinculada ou discricionária, mas a maneira como a atividade, o ato, deverá ser realizado, e quando o for.

Consoante ensina o sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, "*Poder vinculado ou regrado é aquele que o direito positivo — a lei — confere à Administração Pública*

Klv/pl0075-9

17 - RELCOM
17-0200/2000



Câmara Municipal de São Paulo

para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização." E continua o festejado autor:

"Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações." ("Direito Administrativo Brasileiro", 16ª edição, p. 96).

Veja-se, o que é vinculado é a maneira da prática do ato, com a necessária observância dos requisitos previstos pela lei, e não a atividade da Administração. A atuação do Poder Público sempre se dá na forma da lei, quando o direito positivo lhe atribui tal competência. Vale dizer, sua atividade somente se realiza quando a lei, em sentido amplo, autoriza. O poder vinculado ou discricionário da Administração não diz respeito, portanto, à realização, execução, do ato, mas ao grau de liberdade do administrador quando o for realizar. O mestre acima referido continua seus ensinamentos sobre a questão:

"A faculdade discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador. Se para a prática de um ato vinculado a autoridade pública está adstrita à lei em todos os seus elementos formadores, para praticar um ato discricionário é livre, no âmbito em que a lei lhe concede essa faculdade.

Por aí se vê que a discricionariedade é sempre relativa e parcial, porque, quanto à competência, à forma e à finalidade do ato, a autoridade está subordinada ao que a lei dispõe, como para qualquer ato vinculado. Com efeito, o administrador, mesmo para a prática de um ato discricionário, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público." (obra citada, p. 98).

Ao trazer essas lições queremos demonstrar a diferença entre a competência para a prática de um ato, e o maior ou menor grau de liberdade para a sua prática, que diz respeito ao poder discricionário e vinculado da Administração.

Não se podem confundir as duas questões. No caso presente — declaração de utilidade pública de determinadas entidades — a competência para a prática do ato é própria e exclusiva do Poder Executivo, pela própria natureza do ato, que envolve a atividade administrativa desse Poder. Outra coisa é a maneira como esse ato poderá ser realizado, de forma vinculada ou discricionária.

Verificando a legislação reguladora da matéria, percebe-se que a Lei nº 4.819/55, e suas alterações posteriores, vinculam a atividade do Executivo de declaração de utilidade pública ao atendimento dos requisitos nela previstos. Vale dizer, a legislação sobre o assunto tornou o ato do Executivo vinculado à estrita observância dos requisitos legais, quais sejam, a verificação do tempo de aquisição da personalidade jurídica da entidade requerente da declaração, a prestação continuada de serviços à comunidade, a não remuneração de seus cargos de diretoria e a sua reconhecida idoneidade. Portanto, o Executivo somente pode declarar de utilidade pública uma determinada entidade se esta atender aos requisitos previstos na lei.



Folha nº 22-# do
Processo 2519-#
Carlo Roberto Silva
Reg. 1130

Câmara Municipal de São Paulo

Entretanto, a natureza vinculada desse ato pelo Executivo não lhe retira sua exclusiva competência para a prática do ato, como, de resto, a Lei 4.819/55, corretamente admite ao utilizar o verbo "poder", no "caput" de seu artigo 1º.

Sintetizando: ao Executivo cabe, com exclusividade, verificar a conveniência e oportunidade para a declaração de utilidade pública de determinada sociedade civil requerente; porém, quando pretender praticar o ato, somente poderá produzi-lo com o atendimento das disposições legais. Ao Legislativo, portanto, dada a natureza eminentemente administrativa do ato de declaração de utilidade pública, não cabe determinar a atuação do Executivo, tornar "vinculada" sua atividade, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação entre os Poderes, mas regular, normatizar, a prática desse ato.

Assim, ante a nova apreciação da matéria objeto deste parecer, esta Comissão entende incompetente o Legislativo para propor projetos de lei pretendendo tornar obrigatória a declaração de utilidade pública de determinada entidade, pelo Executivo, ainda e desde de que atendidos os requisitos legais, eis que projetos desse teor ofendem a separação entre os Poderes, com infringência ao artigo 2º da Constituição Federal, e ao artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo...".

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/05/2000

Klv/pl0075-9

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/05/1960
página 44 coluna 3 e 4
conferido: _____

À ATM.
31/5/60.
J. J. 130
CARLOS R. SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data pagos p/ informações republicada sob
fólio n.º 23/02/06/000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.636

Folha n.º	23	de proc.
n.º	26.75	de 1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 02 de junho de 2000

MEMO 56 / 00-ATM

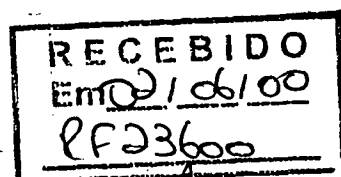
AO NOBRE VEREADOR
TONINHO PAIVA

O PL.75/99, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador: TONINHO PAIVA
Viaduto Japareí, 100 - S/ 1113-11º And.
CEP: 01318-900 - São Paulo - SP



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data pagar p/ informação rubricado sob
assunto
fôlha n.º 94 / 14/02/60 a) *ASO*

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24.

do processo nº PL 95 de 19 99 14/07/2000 (a) AO

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Câmara
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Ante à ausência de recurso do autor,
solicito arquivar o presente projeto.

14/07/2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM
P/

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	-24- fls.
Arquivado em	17-07-2000
O Func.º	<i>Benvindo Danilo L. Carvalho</i>

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101258

PE

(1)

DOSE FG PL PT

21 37

DOSE FG PL

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)